

COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL

NÚCLEO DE SUPRIMENTOS E PATRIMÔNIO

Extrato do Contrato
 Processo SAA 18.515/2009
 Objeto: fornecimento de gás de cozinha com entrega parcelada
 Contratante: Coordenadoria de Assistência Técnica Integral
 Contratada: Trazgaz Comercio de Gás Ltda
 Recursos Orçamentários: PT 2060613074713000 ND 33903024 Fonte 001001001
 Valor Total do Contrato: R\$ 3.112,00 - Data da Assinatura: 13/05/2010
 Período de vigência: até 31/12/2010
 Responsável pelo contrato: Silvana Yukiko H. Sokei

AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS

Despachos do Coordenador Substituto de 25-5-10

Ratificando, a vista da declaração do Senhor Diretor Técnico de Departamento Substituto, do Instituto de Tecnologia de Alimentos, no uso de minhas atribuições legais e nos termos do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666-93, atualizada pelas leis nº 8.883-94 e nº 9.648-98, combinada com a Lei Estadual nº 6.544/89, a inexigibilidade de licitação reconhecida com fundamento no artigo 25, inciso I, do aludido Estatuto Federal Licitatório, destinada a atender as despesas objeto dos presentes autos pelo mencionado Instituto. (Processo SAA nº 16.152/2010).
Ratificando, nos termos do disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 8.666-93, atualizada pelas leis nº 8.883-94 e nº 9.648-98, combinada com o artigo 26 da Lei Estadual nº 6.544/89, a inexigibilidade de licitação, reconhecida pela Senhora Diretora Técnico de Departamento Substituta, do Instituto Agrônomo com fundamento no artigo 25, "caput", do citado Estatuto Federal Licitatório, para atender despesas objeto dos presentes autos. (PSAA nº 12.377/2010)

Educação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resoluções, de 24-5-2010

Homologando com fundamento no artigo 9º da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, o Parecer CEE 219/2010, que aprova, com fundamento nas Deliberações CEE nºs 48/05 e 63/07, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Química Licenciatura, da Faculdade de Ciências do Campus de Bauru, da Universidade Paulista Júlio de Mesquita Filho, pelo prazo de cinco anos.
 com fundamento no artigo 9º da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, o Parecer CEE 220/2010, que aprova, com fundamento nas Deliberações CEE nºs 48/05 e 63/07, pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Zootecnia oferecido pela Faculdade de Engenharia do Campus de Ilha Solteira, da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, pelo prazo de cinco anos, referendando-se a sugestão da Especialista, para que o Projeto Pedagógico do Curso da Instituição seja revisto de forma a sanar as contradições a respeito do prazo mínimo de integralização do Curso.
 com fundamento no artigo 9º da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, o Parecer CEE 221/2010, que aprova, com fundamento nas Deliberações CEE nºs 48/05 e 63/07, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Química com as Habilitações: Bacharelado em Química e Bacharelado em Química Tecnológica da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos.
 com fundamento no artigo 9º da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, o Parecer CEE 227/2010, que aprova, nos termos do Parágrafo 2º, art. 1º da Deliberação CEE nº 7/2000, alterada pela Deliberação CEE nº 69/2007, o Funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Manutenção Industrial, oferecido pela Faculdade de Tecnologia de Osasco, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Credencia-se a Faculdade de Tecnologia de Osasco, que passa a ter o Regimento das demais unidades FATEC, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.
Resolução SE 46, de 26-5-2010
Dispõe sobre autorização de instalação e funcionamento de Centro de Estudo de Língua – CEL, e dá providências correlatas
 O Secretário da Educação, com fundamento no Decreto nº 27.270, de 10-8-1987, alterado pelo Decreto nº 54.758, de 10-9-2009, e no Decreto nº 44.449, de 24-11-1999, e à vista do disposto na Resolução SE nº 81, de 4.11.2009, e da manifestação da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas,
 Resolve:
 Art. 1º - Autorizam-se a instalação e o funcionamento de um CEL na EE Horácio Manley Lane, em São Roque.
 Art. 2º - À Diretoria de Ensino caberá, nos termos do disposto na Resolução SE nº 81/2009, acompanhar, orientar e avaliar a organização e o funcionamento didático e técnico-pedagógico do CEL.
 Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Despacho do Chefe de Gabinete, de 26-5-2010
 Processo: 2480/0000/04 – (Apenso N.º 500695/0089/05 e N.º 500805/0089/05)
 Interessada: Virgílnia Pereira, RG N.º 17.892.186
 Assunto: Vista dos autos para extração de cópias
 Tendo em vista a solicitação de fls. 178, apresentada pelo advogado da interessada em questão, Virgílnia Pereira, portadora da cédula de identidade RG nº 17.892.186 e considerando que o requerente é Procurador constituído através do mandato encartado às fls. 123 (Processo nº 2480/0000/04) e dos subestabelecimentos juntados às fls. 146/179, AUTORIZO a retirada dos autos das dependências desta Secretaria de Estado da Educação, pelo prazo de 03 (três) dias corridos, obedecidas as cautelas de praxe.
 (Intime-se Dr. Aparecido Inácio, OAB/SP 97.365, bem como Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, OAB/SP 116.800).

Resoluções, de 24-5-2010
Homologando com fundamento no artigo 9º da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, o Parecer CEE 219/2010, que aprova, com fundamento nas Deliberações CEE nºs 48/05 e 63/07, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Química Licenciatura, da Faculdade de Ciências do Campus de Bauru, da Universidade Paulista Júlio de Mesquita Filho, pelo prazo de cinco anos.
 com fundamento no artigo 9º da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, o Parecer CEE 220/2010, que aprova, com fundamento nas Deliberações CEE nºs 48/05 e 63/07, pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Zootecnia oferecido pela Faculdade de Engenharia do Campus de Ilha Solteira, da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, pelo prazo de cinco anos, referendando-se a sugestão da Especialista, para que o Projeto Pedagógico do Curso da Instituição seja revisto de forma a sanar as contradições a respeito do prazo mínimo de integralização do Curso.
 com fundamento no artigo 9º da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, o Parecer CEE 221/2010, que aprova, com fundamento nas Deliberações CEE nºs 48/05 e 63/07, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Química com as Habilitações: Bacharelado em Química e Bacharelado em Química Tecnológica da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos.
 com fundamento no artigo 9º da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, o Parecer CEE 227/2010, que aprova, nos termos do Parágrafo 2º, art. 1º da Deliberação CEE nº 7/2000, alterada pela Deliberação CEE nº 69/2007, o Funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Manutenção Industrial, oferecido pela Faculdade de Tecnologia de Osasco, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Credencia-se a Faculdade de Tecnologia de Osasco, que passa a ter o Regimento das demais unidades FATEC, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.
Resolução SE 46, de 26-5-2010
Dispõe sobre autorização de instalação e funcionamento de Centro de Estudo de Língua – CEL, e dá providências correlatas
 O Secretário da Educação, com fundamento no Decreto nº 27.270, de 10-8-1987, alterado pelo Decreto nº 54.758, de 10-9-2009, e no Decreto nº 44.449, de 24-11-1999, e à vista do disposto na Resolução SE nº 81, de 4.11.2009, e da manifestação da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas,
 Resolve:
 Art. 1º - Autorizam-se a instalação e o funcionamento de um CEL na EE Horácio Manley Lane, em São Roque.
 Art. 2º - À Diretoria de Ensino caberá, nos termos do disposto na Resolução SE nº 81/2009, acompanhar, orientar e avaliar a organização e o funcionamento didático e técnico-pedagógico do CEL.
 Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Despacho do Chefe de Gabinete, de 26-5-2010
 Processo: 2480/0000/04 – (Apenso N.º 500695/0089/05 e N.º 500805/0089/05)
 Interessada: Virgílnia Pereira, RG N.º 17.892.186
 Assunto: Vista dos autos para extração de cópias
 Tendo em vista a solicitação de fls. 178, apresentada pelo advogado da interessada em questão, Virgílnia Pereira, portadora da cédula de identidade RG nº 17.892.186 e considerando que o requerente é Procurador constituído através do mandato encartado às fls. 123 (Processo nº 2480/0000/04) e dos subestabelecimentos juntados às fls. 146/179, AUTORIZO a retirada dos autos das dependências desta Secretaria de Estado da Educação, pelo prazo de 03 (três) dias corridos, obedecidas as cautelas de praxe.
 (Intime-se Dr. Aparecido Inácio, OAB/SP 97.365, bem como Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, OAB/SP 116.800).

FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Despacho da Diretora de Projetos Especiais, de 21-5-2010

Declarando dispensável, com fundamento no Art. 24, inciso XVI, da Lei 8666/93 e suas atualizações, a licitação, para o processo 53/00163/10/04, cujo objeto é a impressão e acabamento de 30.000 exemplares do fascículo "Subsídios para desenvolvimento de projetos didáticos – Meio Ambiente", para o Programa Cultura é Currículo, a ser executado pela empresa Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP. Ato Ratificado pelo Presidente da FDE nos termos do Art. 26 da referida Lei.
Comunicado
 A Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE - divulga em cumprimento ao Art. 5º inciso VIII do Decreto nº 47.945/2003, os seguintes preços unitários registrados:

1. - Ata de Registro de Preços nº 15/00699/09/05-000
 Objeto: Registro de Preços para serviço de copiagem de CD's e DVD's, sendo:

Especificações	Preço
Copiagem de CD	1,96
Copiagem de DVD	2,64

Extratos de Contratos

Contrato: 15/00548/10/04 - Empresa: Editora Brasil 21 Ltda. - Objeto: Aquisição de 5.200 Assinaturas da Revista "Isto É " - 52 Edições - destinada as escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado São Paulo - CEI e COGSP - Projeto Sala de Leitura – Prazo: 365 dias - Valor: R\$ 1.203.280,00 - Data de Assinatura: 18/05/2010.
 Contrato: 05/03397/09/02-001 - Empresa: Construtora Sandin Ltda. - Objeto: construção de cobertura de quadra em estrutura mista e reforma de prédio escolar na EE Profª. Clorinda Danti - São Paulo/SP. - Prazo: 90 dias - Valor: R\$ 168.354,00 - Data de Assinatura: 24/05/10
 Contrato: 05/03427/09/02-001 - Empresa: Facilcon - Comércio, Construções e Serviços Ltda. - Objeto: construção de cobertura de quadra em estrutura mista e reforma de prédio escolar na EE Profª. Maria Augusta Correa - São Paulo/SP. - Prazo: 90 dias - Valor: R\$ 263.637,16 - Data de Assinatura: 24/05/10
 Contrato: 05/03401/09/02-001 - Empresa: Facilcon - Comércio, Construções e Serviços Ltda. - Objeto: construção de cobertura de quadra em estrutura mista e reforma de prédio escolar na EE Profª Judith Ferreira Piva - Ribeirão Pires/SP. - Prazo: 90 dias - Valor: R\$ 259.810,49 - Data de Assinatura: 24/05/10
 Contrato: 05/00091/10/02-001 - Empresa: Souza Pedro Engenharia e Construção Ltda. - Objeto: construção de cobertura de quadra em estrutura mista e reforma de prédio escolar na EE Miguel Pires Godinho - Piedade/SP. - Prazo: 90 dias - Valor: R\$ 163.048,49 - Data de Assinatura: 24/05/10.

Extratos de Convênios

Convênio: 54/00044/10/06-001 - Empresa: Associação Cultural e Educacional de Itapeva - Objeto: Celebração de convênio entre a FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação e a Associação Cultural e Educacional de Itapeva, visando a operacionalização do Projeto Bolsa Escola Pública e Universidade na Alfabetização. - Prazo: 220 dias - Valor: R\$ 130.000,00 - Data de Assinatura: 25/05/10
Extratos de Termos Aditivos
 Contrato: 05/1907/08/01 - Empresa: Construtora Etama Ltda. – Objeto: Termo de Aditamento n.º 2, ref. A EE Prof. João Caly – Taboão da Serra - Valor: R\$ 149.310,24 - Prazo: 60 dias – Vigência: 570 dias - Data de assinatura: 25/05/2010.
 Contrato: 05/2661/08/01 - Empresa: Temafe Engenharia e Construções Ltda. – Objeto: Termo de Aditamento n.º 2, ref. A EE Soich Mabe – Capital - Valor: R\$ 297.196,98 - Prazo: 150 dias – Vigência: 975 dias - Data de assinatura: 24/05/2010.
 Contrato: 05/1879/08/01 - Empresa: Mazza & Fregolente Eletricidade e Construções Ltda. – Objeto: Termo de Aditamento n.º 2, ref. A EE Pres. Café Filho – Capital - Valor: R\$ 719.947,50 - Prazo: 150 dias – Vigência: 1050 dias - Data de assinatura: 24/05/2010.
 Contrato: 05/0556/09/02 – RDE Construções Ltda. – Objeto: Termo de Aditamento n.º 1, ref. A EE MNS Honório Heirich Bernarde Nache – Morungaba - Valor: R\$ 100.706,23 - Prazo: 60 dias – Vigência: 360 dias - Data de assinatura: 21/05/2010.
 Contrato: 46/1482/09/02 – SIAA MPDM Arquitetos Ltda. – Objeto: Termo de Aditamento n.º 1, ref. A Terreno Vila Vitória/ Vida Nova – Campinas - Valor: R\$ 30.282,03 - Prazo: 90 dias – Vigência: 300 dias - Data de assinatura: 24/05/2010.
 Contrato: 05/1183/09/02 – Sotenppi Engenharia Ltda. – Objeto: Termo de Aditamento n.º 2, ref. A EE Romeu de Moraes – Capital - Valor: R\$ 110.203,40 - Prazo: 30 dias – Vigência: 420 dias - Data de assinatura: 21/05/2010.
 Contrato: 05/2749/08/01 – Construtora Cronacon Ltda. – Objeto: Termo de Aditamento n.º 2, ref. A EE Prof.ª Maria Luiza de Andrade Martins Roque – Capital - Valor: R\$ 925.107,74 - Prazo: 90 dias – Vigência: 750 dias - Data de assinatura: 21/05/2010.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Pareceres aprovados em 19-05-10 nos termos da Deliberação CEE nº 30/03.

Proc. DER/Centro 2307/09 - Rafael Silva Renaud
 Parecer 231/10 - da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Francisco José Carbonari
 Deliberação: Responda-se, nos termos deste Parecer, aos responsáveis pelo aluno Rafael Silva Renaud.
 Proc. DER Sul 1 - 44/10 - Silas dos Santos Souza
 Parecer 232/10 - da Câmara de Educação Básica, relatado pela Consª. Neide Cruz
 Deliberação: À vista do exposto, indefere-se o Recurso especial interposto pelo responsável por Silas dos Santos Souza, retido na 3ª série do Ensino Médio, em 2009, no Colégio Adventista Santo Amaro (COASA) de São Paulo, mantendo-se a decisão do Colégio e da Diretoria de Ensino da Região Sul 1.
 Encaminhe-se cópia deste Parecer aos Interessados.
 Proc. DER Centro Sul 2255/09 + caderno espiral - Leonardo Felipe Jezionka da Silva
 Parecer 233/10 - da Câmara de Educação Básica, relatado pela Consª. Neide Cruz
 Deliberação: À vista do exposto, indefere-se o Recurso especial interposto pelo responsável por Leonardo Felipe Jezionka da Silva, retido no 6º ano do Ensino Fundamental, em 2009, no Colégio Nova Geração, São Paulo/SP, jurisdicionado à Diretoria de Ensino da Região Centro Sul.
 Encaminhe-se cópia deste Parecer aos Interessados.
 Proc. DER Centro 08/10 - Rodrigo de Sá Goiabeira
 Parecer 234/10 - da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Sérgio Tiezzi Júnior
 Deliberação: Nega-se provimento ao Recurso contra Avaliação Final interposto pelo responsável por Rodrigo de Sá Goiabeira, mantendo-se a decisão do Colégio Rumo e da Diretoria de Ensino da Região Centro, que retiveram o aluno no 9º ano do Ensino Fundamental, no ano de 2009. Envie-se cópia deste Parecer ao Responsável pelo aluno e ao Colégio Rumo.
 Proc. DER Centro 151/10 - Débora Francine Liduenha/João Batista Liduenha
 Parecer 235/10 - da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Sérgio Tiezzi Júnior
 Deliberação: à vista do exposto, nega-se provimento ao Recurso contra Avaliação Final interposto pelo responsável por Débora Francine Liduenha, mantendo-se a decisão do Colégio São Lucas de Jaú, que reteve a aluna no 8º ano do Ensino Fundamental, no ano de 2009.
 Envie-se cópia deste Parecer ao Senhor João Batista Liduenha responsável pela interessada e ao Colégio São Lucas de Jaú.
 Proc. DER/Centro 2309/09 - Natália Maguini Augusto
 Parecer 236/10 - da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Francisco José Carbonari
 Deliberação: Nega-se provimento ao Recurso contra Avaliação Final interposto pelos responsáveis por Natália Maguini Augusto, mantendo-se a decisão do Colégio Sagrado Coração de Jesus e da Diretoria de Ensino da Região Centro pela retenção da aluna.
 Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Colégio e à Interessada.
 Proc. DER Centro-Oeste 7/10 - Aline Vanessa Piva Zamboni Parecer 237/10 - da Câmara de Educação Básica, relatado pela Consª. Maria Helena Guimarães de Castro
 Deliberação: Pelo que consta dos autos, o Colégio Miguel de Cervantes não cometeu nenhuma irregularidade em relação

ao disposto na Deliberação CEE nº 11/96, o que não se justifica a mudança da sua decisão. Entretanto, nada impede que Aline Vanessa Piva Zamboni possa ser reclassificada em outra Instituição, nos termos da legislação vigente e respectivo projeto pedagógico. Nesse sentido, acolhe-se o Recurso, retificada a decisão da Diretoria de Ensino da Região Centro-Oeste. Envie-se cópia deste Parecer ao Colégio Miguel de Cervantes e à Responsável pela aluna.
 Proc. CEE 011/2010 - UNESP/Campus Experimental de Sorocaba
 Parecer 238/10 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. João Cardoso Palma Filho
 Deliberação: Aprova-se, com fundamento nas Deliberações CEE nºs 48/05 e 63/07, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Engenharia Ambiental, da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP/Campus Experimental de Sorocaba, pelo prazo de cinco anos.
 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.
 Proc. CEE 748/2009 - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza/Faculdade de Tecnologia São José do Rio Preto
 Parecer 239/10 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. João Cardoso Palma Filho
 Deliberação: Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 9/98 alterada pela Deliberação CEE nº 34/2003, o Curso de Especialização em Gestão Estratégica Empresarial, da Faculdade de Tecnologia de São José do Rio Preto, solicitado pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com quarenta vagas.
 A Instituição deverá elaborar Relatório Final circunstanciado sobre o Curso, mantendo-o em seus arquivos para efeito de futura avaliação deste Conselho.
Deliberações da 2334ª, Sessão Plenária realizada em 26-05-2010
 Proc. CEE 681/2009 - Escola Técnica de Instrumentação Cirúrgica Sociedade Médica Ltda. Sorocaba
 Parecer 240/10 - da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres
 Deliberação: Diante do exposto e nos termos deste Parecer: 2.1. Fica aprovado o Curso Técnico em Instrumentação Cirúrgica, Eixo Tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança, ministrado pela Escola Técnica de Instrumentação Cirúrgica Sociedade Médica Ltda. De Sorocaba, nos termos do art. 7º da Deliberação CEE nº 79/2008, em caráter experimental, pelo prazo de três anos, conforme disposto no art. 81 da LDB e art. 7º da Resolução CNE/CEB 03/2008.
 2.2. Oficie-se, nos termos deste Parecer, ao Centro de Informações Educacionais (CIE/SP) para providências relativas aos Sistemas Gerenciais Informatizados da Secretaria de Estado da Educação, inclusive quanto ao registro de Concluintes de Curso, bem como das medidas complementares necessárias à inclusão das informações no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), instituído pela Resolução CNE/CEB nº 03, de 30 de setembro de 2009.
 2.3. Encaminhe-se cópia à Escola Técnica de Instrumentação Cirúrgica Sociedade Médica Ltda. e à Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba.
 O Conselheiro Fernando Leme do Prado votou contrariamente.
 Os Conselheiros Angelo Luiz Cortelazzo e João Cardoso Palma Filho abstiveram-se de votar.
 Proc. CEE 311/2009 - Instituto Educacional Lupe Picasso/Dom Bosco/Santos
 Parecer 241/10 - da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres
 Deliberação: Diante do exposto e nos termos deste Parecer, responda-se ao Instituto Educacional Lupe Picasso/Dom Bosco – Santos e à Diretoria de Ensino da Região de Santos.
 Proc. CEE 239/09 - Instituto Paulista de Enfermagem/São Caetano do Sul
 Parecer 242/10 - da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres
 Deliberação: Responda-se ao Instituto Paulista de Enfermagem, nos termos deste Parecer.
 Encaminhe-se cópia às Diretorias de Ensino das Regiões de São Caetano do Sul e de São Bernardo do Campo.
 Proc. CEE 174/2009 - Escola Global de Educação Profissional
 Parecer 243/10 - da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres
 Deliberação: Diante do exposto e nos termos deste Parecer: 2.1 Fica aprovado o Curso Técnico em Instrumentação Cirúrgica, Eixo Tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança, ministrado pela Escola Global de Educação Profissional, Campinas, nos termos do art. 7º da Deliberação CEE 79/2008, em caráter experimental, pelo prazo de três anos, conforme disposto no art. 81 da LDB e art. 7º da Resolução CNE/CEB 03/2008.
 2.2 Oficie-se, nos termos deste Parecer, ao Centro de Informações Educacionais (CIE/SP) para providências relativas aos Sistemas Gerenciais Informatizados da Secretaria de Estado da Educação, inclusive quanto ao registro de Concluintes de Curso, bem como das medidas complementares necessárias à inclusão das informações no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), instituído pela Resolução CNE/CEB nº 03, de 30 de setembro de 2009.
 2.3 Indefere-se o pedido de manutenção da denominação de Técnico em Radiologia Médica-Radiodiagnóstico, uma vez que o Técnico em Radiologia, vinculado ao Eixo Tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança atende ao Perfil do Profissional do Plano de Curso.
 2.4 Encaminhe-se cópia do presente Parecer à Escola Global de Educação Profissional e à Diretoria de Ensino da Região Campinas Leste.
 O Conselheiro Fernando Leme do Prado votou contrariamente.
 Os Conselheiros Angelo Luiz Cortelazzo e João Cardoso Palma Filho abstiveram-se de votar.
 Proc. CEE 164/2009 - Colégio Rocha Marmo
 Parecer 244/10 - da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres
 Deliberação: Diante do exposto e nos termos deste Parecer: 2.1 Ficam aprovados os Cursos ministrados pelo Colégio Rocha Marmo para formação de Técnico em Naturopatia, Eixo Tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança, e o de Técnico em Metrologia, Eixo Tecnológico Controle e Processos Industriais, nos termos do art. 7º da Deliberação CEE 79/2008, em caráter experimental, pelo prazo de três anos, conforme disposto no art. 81 da LDB e art. 7º da Resolução CNE/CEB 03/2008;
 2.2 Oficie-se, nos termos deste Parecer, ao Centro de Informações Educacionais (CIE/SP) para providências relativas aos Sistemas Gerenciais Informatizados da Secretaria de Estado da Educação, inclusive quanto ao registro de Concluintes de Curso, bem como das medidas complementares necessárias à inclusão das informações no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), instituído pela Resolução CNE/CEB nº 03, de 30 de setembro de 2009.
 2.3. Encaminhe-se cópia do presente Parecer ao Colégio Rocha Marmo e à Diretoria de Ensino da Região Centro Sul.
 O Conselheiro Fernando Leme do Prado votou contrariamente.
 Os Conselheiros Angelo Luiz Cortelazzo e João Cardoso Palma Filho abstiveram-se de votar.
 Proc. CEE 131/2009 - Escola Humaniversidade Holística
 Parecer 245/10 - da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres

Deliberação: Diante do exposto e nos termos deste Parecer: 2.1 Fica aprovado o Curso ministrado pela Escola Humaniversidade Holística para Formação de Técnico em Naturopatia, Eixo Tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança, nos temos do art. 7º da Deliberação CEE nº 79/2008, em caráter experimental, pelo prazo de três anos, conforme disposto no art. 81 da LDB e art. 7º da Resolução CNE/CEB 03/2008.
 2.2 Oficie-se, nos termos deste Parecer, ao Centro de Informações Educacionais (CIE/SP) para providências relativas aos Sistemas Gerenciais Informatizados da Secretaria de Estado da Educação, inclusive quanto ao registro de Concluintes de Curso, bem como das medidas complementares necessárias à inclusão das informações no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), instituído pela Resolução CNE/CEB nº 03, de 30 de setembro de 2009.
 2.3. Encaminhe-se cópia deste Parecer à Escola Humaniversidade Holística e à Diretoria de Ensino da Região Centro-Oeste.
 O Conselheiro Fernando Leme do Prado votou contrariamente.
 Os Conselheiros Angelo Luiz Cortelazzo e João Cardoso Palma Filho abstiveram-se de votar.
 Proc. CEE 758/09 - Allegro Studio de Dança/Pirassununga
 Parecer 246/10 - da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres
 Deliberação: À vista do exposto, encaminhe-se cópia à Diretoria de Ensino da Região de Pirassununga para as providências quanto à autorização de funcionamento e aprovação do Curso Técnico em Dança do Allegro Studio de Dança, nos termos deste Parecer.
 Proc. CEE 1096/01 - Reautuado em 05-03-2007 - Secretaria de Estado da Saúde
 Parecer 247/10 - da Câmara de Educação Básica, relatado pela Consª. Suely Alves Maia
 Deliberação: à vista do exposto e nos termos deste Parecer, aprova-se o Plano de Curso de Técnico em Saúde Bucal, dos Centros Formadores de Pessoal para a Saúde – CEFORS, mantidos pela Secretaria de Estado da Saúde, por estar de acordo com a Indicação CEE nº. 08/2000, Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, legislação dos órgãos de classe e demais normas legais.
 Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria Estadual da Saúde.
 Proc. CEE 682/2009 - Giovanna Isabela Ferrara Forte
 Parecer 248/10 - da Câmara de Educação Básica, relatado pela Consª. Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli
 Deliberação: na íntegra
 Proc. CEE 182/04 (Vols.VI, VII, VIII e IX) - Instituto Educacional de Dracena
 Parecer 249/10 - da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres
 Deliberação: À vista do exposto e nos termos deste Parecer: 2.1 Considera-se que os Planos de Estágio dos Cursos mantidos pelo Instituto Educacional de Dracena, na modalidade de educação à distância, atendem ao disposto na Deliberação CEE nº 87/2009;
 2.2 Considera-se que os Planos de Curso, oferecidos na modalidade a distância, estão adequados ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e à Deliberação CEE nº 79/2008: Técnico em Segurança do Trabalho e Técnico em Meio Ambiente, vinculados ao Eixo Tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança; e Técnico em Transações Imobiliárias, vinculado ao Eixo Tecnológico Gestão e Negócios. A Instituição deve enviar ao CEE duas vias dos Planos de Curso para carimbo e rubrica.
 2.3 Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Instituto Educacional de Dracena e à Diretoria de Ensino da Região de Adamantina.
 Proc. CEE 240/2007 – Vols. I a X - Colégio SOER/Araçatuba
 Parecer 250/10 - da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Fernando Leme do Prado
 Deliberação: 2.1 À vista do exposto e nos termos deste Parecer, acolhe-se o Relatório da Comissão de Especialistas, encarregada de examinar in loco o padrão de qualidade oferecido pelo Colégio SOER/Araçatuba, com destaque para as recomendações indicadas, concluindo-se pelo deferimento:
 2.1.1 do Credenciamento do Colégio SOER/Araçatuba, para ministrar Cursos de Educação Profissional Técnica em Nível Médio em Transações Imobiliárias – eixo tecnológico de Gestão e Negócios; em Contabilidade – eixo tecnológico de Gestão e Negócios; em Segurança no Trabalho – eixo tecnológico de Ambiente, Saúde e Segurança; em Edificações – eixo tecnológico de Infraestrutura e; em Guia de Turismo – eixo tecnológico de Hospitalidade e Lazer, na modalidade Educação a Distância, oferecidos na sede situada à Rua Ipiranga, 681 – Bairro Nova York – Araçatuba/SP.
 2.1.2 o Credenciamento será válido por um período de cinco anos, a contar da data da publicação deste Parecer, nos termos da Deliberação CEE nº 41/04, sendo que, seis meses antes do vencimento, a Instituição deverá encaminhar pedido de Recredenciamento, nos termos da legislação vigente. Em face à revogação da Deliberação CEE nº 41/04 e consequente homologação da Deliberação CEE nº 97/10, a Instituição deverá enviar novo Regimento Escolar, específico para educação a distância, em duas vias para serem carimbadas e rubricadas.
 2.1.3 Aprovam-se os Planos dos Cursos, que deverão ser encaminhados ao Conselho, em duas vias, para carimbo e rubrica.
 2.2 Encaminhem-se cópias deste Parecer ao Colégio SOER/Araçatuba, e à Diretoria de Ensino da Região de Araçatuba, responsável pela fiscalização e supervisão da Região.
 Prot. DER/Centro-Oeste 5002071/09 - Diretoria Região Centro-Oeste
 Parecer 251/10 - da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Mauro de Salles Aguiar
 Deliberação: na íntegra.
 Procs. SEE 1097/2010, 1098/2010, 1165/2010, 1166/2010 e 1172/2010 - SEE e PM DE SANTO ANTONIO DE POSSE e OUTRAS
 Parecer 252/10 - da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons. Filipe de Jesus Pereira
 Deliberação: Aprovam-se, de acordo com este Parecer, os Termos de Convênios a serem celebrados entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação e as Prefeituras Municipais de: Santo Antonio de Posse, Quintana, Itaju, Palmital e Boa Esperança do Sul, objetivando assegurar a continuidade da implantação e do desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado – Município para Atendimento ao Ensino Fundamental, nos termos do Decreto nº 51.673/07.

No quadro-resumo abaixo, são apresentados, também, os valores constantes das Cláusulas Quinta dos citados Termos de Convênios:

Município	Estimativa de Recursos a serem repassados pela SEE/ Fundeb - 2010 - R\$	Estimativa de reembolso ao Estado durante a vigência do convênio - R\$
Santo Antonio de Posse	Nihil	3.375.345,00
Quintana	Nihil	148.729,80
Itaju	Nihil	640.801,20
Palmital	Nihil	1.121.131,80
Boa Esperança do Sul	Nihil	3.837.673,20

Proc. CEE 786/1997 – Reautuado em 24/09/08 - Conselho Estadual de Educação
 Indicação 101/10 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Angelo Luiz Cortelazzo
 Deliberação 100/10: Dispõe sobre a aplicação das Resoluções CNE nº 2, de 18 de junho de 2007 e CNE nº 3, de 2 de